



**Junto aos autos a Resposta ao Recurso Administrativo, referente ao Pregão Eletrônico nº 2025.02.14.1.**

**Assaré/CE, 03 de Abril de 2025.**

**Francisco Dércio de Alencar  
Agente de Contratação do Município**

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.14.1

**Recorrente: GRUPO ENERGIA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

ASSARÉ-CE

**Recorrido: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE ASSARÉ/CE**

**OBJETO:** *Contratação de pessoa jurídica para assessorar o município na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (cip) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do Município de Assaré-CE.*

**TRATA-SE** de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento de documentos para fins de contratação da empresa recorrente referente ao certame da **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionada, apresentada as **razões do recurso**, pela empresa **GRUPO ENERGIA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, não sendo apresentadas contrarrazões recursais, passando, portanto, a explanar o alegado a seguir.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Segundo o art. 165 da Lei nº 14.133/21, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, vejamos:

**“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;"

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse pela recorrente via chat, sendo realizado o envio das razões recursais, portanto, **tempestivo as razões do presente recurso**, nos termos do Edital.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital (via plataforma).

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo e contrarrazões apresentadas devem, ser **RECEPCIONADOS** por este Agente de Contratação, com fulcro no Direito ao contraditório do julgamento proferido.

## 2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

### 2.1 – Das Razões

A empresa **Grupo Energia do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos LTDA**, ora recorrente, insurge-se contra a decisão de sua inabilitação no certame, alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados seriam suficientes para demonstrar aptidão para a execução do objeto licitado. Defende, em suma, que os serviços anteriormente prestados, envolvendo consultoria em gestão de energia, migração para o Ambiente de Contratação Livre (ACL), fornecimento de telemetria e análise de viabilidade energética, guardariam similaridade com os serviços ora exigidos no presente edital.

A recorrente sustenta ainda que a apresentação de profissional qualificado com formação compatível, registrado no CREA, seria suficiente para atender aos requisitos de habilitação técnica, não havendo previsão clara e objetiva de que os serviços anteriores deveriam ter sido prestados exclusivamente para a Administração Pública ou que exigiriam similaridade estrita com todos os elementos do objeto.

Ressalta que houve suposta interpretação restritiva por parte da Comissão ou do Agente de Contratação, ao não considerar o conjunto das atividades técnicas já desempenhadas pela empresa como compatíveis com os serviços licitados.

Por fim, requer a reforma da decisão que a inabilitou, com o consequente reconhecimento de sua habilitação técnica e prosseguimento no certame.

A recorrente alega, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovariam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. Contudo, após criteriosa análise do material apresentado, **verifica-se que os documentos juntados não atendem aos requisitos exigidos no edital**, especificamente nos itens 6 e 10 do Termo de Referência.

Diante todo exposto, busca com o presente recurso, que seja declarada apta à contratar com a municipalidade, por considerar que a documentação apresentada atenderia completamente aos termos editalícios.

## 2.2 – Das Contrarrazões

A empresa classificada em primeiro lugar apresentou contrarrazões fundamentadas, argumentando que a decisão de inabilitação da recorrente está em estrita conformidade com o edital e com os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 5º.

Foi reforçado, ainda, que a exigência de similaridade de objeto visa assegurar a aptidão da empresa licitante à complexidade e especificidades da demanda pública contratada, não sendo suficiente a experiência genérica em gestão energética.

## 3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

### 3.1 – DA INCOMPATIBILIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES EXIGIDAS – PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL:

A recorrente alega, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovariam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. Contudo, após criteriosa análise do material apresentado, verifica-se que os documentos juntados não atendem aos requisitos exigidos no edital, especificamente nos itens 6 e 10 do Termo de Referência.

Os itens 6 e 10 do Anexo I do Edital estabelece expressamente como **requisitos mínimos para habilitação e contratação**:

### Item 6 – Especificação dos Serviços e da Equipe Técnica

O item 6 do Anexo I aborda detalhadamente os **requisitos mínimos para a execução do objeto** e a **composição da equipe técnica**, com destaque para:

- **Exigência de profissional com formação superior ou técnica**, devidamente registrado em conselho de classe competente, que comprove experiência na execução de serviços de natureza semelhante ao objeto licitado;
- **A necessidade de demonstração de capacidade técnica-operacional**, mediante apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços com complexidade técnica equivalente;
- Declaração formal da empresa licitante quanto à estrutura operacional e disponibilidade dos profissionais indicados.

Essas exigências visam garantir que a empresa possua competência técnica comprovada e capacidade instalada para prestar os serviços de forma eficiente e em conformidade com as especificidades do setor público municipal.

### **Item 10 – Da Classificação dos Serviços e dos Requisitos da Contratação**

Já o item 10 do Termo de Referência reforça a **obrigatoriedade da comprovação de habilitação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista**, conforme os arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo ainda que:

- O profissional apresentado deve possuir **atestado de responsabilidade técnica** por execução de objeto **de características semelhantes** ao do certame (item 10.5.1);
- Os profissionais indicados devem possuir **experiência no setor público** (item 10.5.2.1), assegurando sua aptidão para atender às demandas específicas da Administração Pública;
- Devem ser apresentados **atestados de capacidade operacional** que comprovem a execução de serviços com **grau de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto contratado** (item 10.5.3).

Esses dispositivos foram fundamentais para sustentar a decisão administrativa que desclassificou a empresa recorrente, uma vez que os atestados por ela apresentados não atenderam ao critério de **similaridade com o objeto da contratação**, tampouco demonstraram a **atuação em projetos do setor público**, conforme exigido nos termos editalícios.

### **DA ANÁLISE DOS ATESTADOS APRESENTADOS**

Com base no **parecer técnico do engenheiro integrante da equipe de apoio ao certame**, constata-se que os **atestados apresentados pela empresa recorrente não demonstram similaridade com o objeto da licitação**.

Os documentos juntados dizem respeito a:

- **Consultorias em migração ao mercado livre de energia (ACL);**
- **Implantação de plataformas de telemetria;**
- **Estudos de viabilidade e movimentação de energia para unidades consumidoras privadas, inclusive em ambiente corporativo agropecuário e de saneamento básico.**

Nenhum dos atestados comprova a execução dos serviços específicos ou similares aos exigidos no presente certame, a saber:

- **Auditorias técnicas em faturas de energia da administração pública;**
- **Laudos técnicos com memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública;**
- **Verificação de repasses da CIP e recolhimento de ISS dos prestadores do setor elétrico;**
- **Ações voltadas à repetição de indêbitos em faturas públicas.**

### **A conclusão do engenheiro é clara ao afirmar que:**

“Os serviços atestados não guardam equivalência tecnológica e operacional com o objeto licitado. Trata-se de escopos técnicos e jurídicos distintos, voltados ao mercado corporativo

privado e não à realidade e às especificidades das contratações e obrigações da Administração Pública Municipal.”

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, define a qualificação técnica da seguinte forma:

“Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Ante o exposto, verifica-se que o presente recurso administrativo, embora tempestivo e formalmente admissível, não trouxe elementos suficientes para modificar a decisão de inabilitação anteriormente proferida. A análise minuciosa dos documentos apresentados pela empresa recorrente evidencia que os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstram a execução de serviços com complexidade tecnológica e operacional semelhante àqueles exigidos no objeto licitado.

O Termo de Referência foi claro ao exigir que a licitante comprovasse, além da formação e vínculo do profissional habilitado, a **experiência efetiva na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação**, o que abrange, de forma inequívoca, atividades como a conferência de faturas de energia da administração pública, elaboração de memoriais de cálculo do parque de iluminação pública, verificação de modelo tarifário, identificação de isenções indevidas e ações para repetição de indébitos. **Tais exigências são fundamentais para assegurar a contratação de empresa tecnicamente preparada para lidar com a complexidade e a especificidade da gestão energética no setor público municipal.**

A legislação de regência, especialmente o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, reforça esse entendimento ao exigir, para fins de qualificação técnico-profissional, a apresentação de **atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes**, devidamente registrado no conselho profissional competente. No caso em análise, os atestados fornecidos pela recorrente indicam serviços voltados a **clientes do setor privado**, com foco em **migração para o mercado livre de energia** e monitoramento por telemetria, sem conexão direta com as atividades específicas do objeto da licitação.

Essa desconexão foi devidamente identificada e fundamentada no parecer técnico emitido pelo engenheiro da comissão, o qual atestou a ausência de similaridade material e funcional entre os serviços executados e os exigidos.

Importa destacar, ainda, que as contrarrazões apresentadas pela empresa concorrente confirmam a legalidade da decisão proferida, destacando que a Administração agiu em estrita conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. A exigência de similaridade técnica entre os atestados apresentados e o objeto da licitação não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida legítima de proteção ao interesse público, que visa assegurar que o contratado possua histórico técnico condizente com os desafios da execução contratual.

Dessa forma, considerando o disposto nos itens 6 e 10 do Termo de Referência, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, as razões e contrarrazões constantes dos autos e, sobretudo, o parecer

técnico conclusivo que confirma a inaptidão técnica da recorrente para execução do objeto licitado, fica evidente que a decisão do Agente de Contratação observou fielmente os princípios da legalidade, da eficiência e da isonomia, não se identificando qualquer vício que comprometa a validade do julgamento realizado.

#### 4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do alegado nas razões recursais, e **mantenho o julgamento** da Agente de Contratação junto à fase de **HABILITAÇÃO**, permanecendo os termos do julgamento inalterados e a empresa recorrente **INABILITADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, pelos fatos e fundamentos acima expostos, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Assaré/CE, 03 de abril de 2025.



\_\_\_\_\_  
José Flávio Onofre Paiva  
Ordenador(a) de Despesa  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças

MICKAELLY LOHANE MORAIS  
TRIBUTINO:00267885350  
0

Assinado de forma digital  
por MICKAELLY LOHANE MORAIS  
TRIBUTINO:00267885350

\_\_\_\_\_  
Mickaelly Lohane Morais T.  
OAB/CE 40.238  
Consultora Jurídica





- **Serviços no Ambiente de Contratação Livre (ACL)**, onde não se aplica a tarifa regulada nem a CIP;
- Atuação focada em **viabilidade econômica de migração e gestão contratual**, não em auditoria técnica, apuração de indêbitos ou recuperação judicial de valores pagos a maior.

## 2. Falta de demonstração de experiência na recuperação de indêbitos

A natureza da contratação exige não apenas análise tarifária, mas ações voltadas à **recuperação financeira de valores pagos indevidamente**. Os atestados apresentados **não abordam esse aspecto central do objeto**.

## V – FUNDAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II, estabelece:

“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a [...] atestados [...] que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**”

Ainda que a Lei dispense **identidade plena**, a similaridade deve ser **substancial e funcionalmente compatível**, considerando o escopo e a **finalidade do serviço público contratado**.

Conforme jurisprudência reiterada do TCU (ex: Acórdãos 1211/2021 e 2746/2014), a **compatibilidade técnica** deve ser analisada à luz do objeto contratado e da **complexidade envolvida**, não bastando meras menções genéricas a “análise de contas” sem correspondência direta ao escopo editalício.

## VI – CONCLUSÃO TÉCNICA

Considerando:

- A **incompatibilidade dos serviços descritos nos atestados apresentados pela empresa recorrente com o objeto da contratação pública;**
- A **ausência de demonstração de experiência com auditoria técnica de faturas públicas, verificação tarifária e recuperação de indêbitos junto a distribuidoras;**
- E o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, que impõe o fiel cumprimento das exigências editalícias;

**CONCLUI-SE** que os serviços atestados não guardam equivalência tecnológica e operacional com o objeto licitado. Trata-se de escopos técnicos e jurídicos distintos, voltados ao mercado corporativo privado e não à realidade e às especificidades das contratações e obrigações da Administração Pública Municipal.

**E OPINA-SE** pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa **GRUPO ENERGIA DO BRASIL**, em razão da inobservância de requisitos fundamentais de habilitação técnica e jurídica, com **indeferimento do recurso administrativo** interposto.

### VII – RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se à Comissão de Licitação que:

- Mantenha a **decisão de habilitação da empresa HLA Serviços e Soluções Ltda**, vencedora do certame;
- Dê prosseguimento regular ao processo de homologação e contratação, respeitando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e vantajosidade para a administração pública.

Assaré/CE, 02 de abril de 2025.

EMERSON PATRICK  
ALVES

MARTINS:04453251351

EMERSON PATRICK ALVES MARTINS

Engenheiro Civil  
CREA n.º 321456/D-CE

Assinado digitalmente por EMERSON PATRICK ALVES  
MARTINS:04453251351  
OU=C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=44664482000150,  
OU= Pessoa Fisica A1, OU=ARGROWTECH, OU=Autoridade  
Certificadora SAFE-ID BRASIL, CN=EMERSON PATRICK ALVES  
MARTINS:04453251351

Revista e aprova este documento  
Localização: ASSARÉ-CE